

PREGÃO ELETRÔNICO CRCRS 05/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO 26/2016

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL, entidade de fiscalização e de registro da profissão contábil, criada pelo Decreto-Lei nº 9.295/46, torna público a todos os interessados resposta à IMPUGNAÇÃO AO EDITAL tempestivamente protocolada no dia 05/08/16 por Jéssica Carvalho Leandro Pessoa.

Sustenta a impugnante que a exigência de alvará de localização e funcionamento contida no item 11.1 'j' do Edital não encontra respaldo na Lei 8.666/93, uma vez que o rol de documentos exigíveis no artigo 28 da legislação é taxativo.

Manifesta que a exigência fere os princípios da legalidade e da isonomia, bem como restringe o caráter competitivo.

Finalmente, acosta o seguinte precedente jurisprudencial:

GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC-012.077/2005-0 (com 1 anexo)

Natureza: Representação

Interessada: Flytour Bussiness Travel Viagens e Turismo Ltda.

*Órgão: Grupamento de Apoio de Brasília – Comando da Aeronáutica / MD
Advogado com procuração nos autos: Clarice Tiemi Hirakawa Saji
(OAB/SP nº 118.839)*

Sumário: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DO ATO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO À REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO.

1 - A exigência de alvará de funcionamento como documentação relativa à qualificação técnica, favorecendo licitantes que tenham domicílio em determinado lugar, restringe o caráter competitivo do certame e fere o princípio da isonomia, contrariando a vedação do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e o numerus clausus da enumeração feita pelo art. 30 do mesmo diploma.

2 – O estabelecimento de requisito de apresentação de um número mínimo de atestados é possível desde que represente um equilíbrio entre a manutenção do caráter competitivo da licitação e o interesse da Administração em garantir a boa execução dos serviços.

Passo a decidir.

Primeiramente, é de se destacar que a jurisprudência colacionada na peça impugnatória não se aplica ao caso da presente licitação.

No precedente, o entendimento da Corte de Contas foi contrário à exigência de alvará de funcionamento expedido especificamente pelo município de Brasília. Tal exigência restringiria a ampliação da competição para participantes de outros municípios.

No presente Pregão Eletrônico 05/16 não é observada tal restrição, vez que não se exige alvará expedido pela Prefeitura de Porto Alegre, mas sim do município no qual a sede ou filial da licitante esteja instalada.

Tal exigência, ao contrário do que alega a impugnante, encontra guarida no estatuto Licitatório. Todavia, não se trata de um documento de habilitação jurídica, como crê a peça impugnatória, mas sim um elemento de qualificação técnica.

Neste sentido, a base legal da exigência é o artigo 30, IV do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Relativamente ao caso em tela, observamos que a exigência de alvará de funcionamento está albergada no dispositivo mencionado, pois se trata de documento concedido pela Prefeitura Municipal que autoriza o funcionamento de uma empresa relacionada a indústria, comércio e serviços, conforme o local e a atividade solicitados, de acordo com legislação específica de cada município.

De outra banda, é de se reconhecer que, relativamente ao objeto da presente licitação, “aluguel de software”, a relevância do alvará de funcionamento enquanto comprovante de qualificação técnica não é de grande relevo, sobretudo considerando haver outro elemento mais adequado a comprovar tal qualificação no rol editalício, qual seja, o atestado de capacidade técnica.

Assim sendo, diante de uma análise de proporcionalidade, e visando evitar qualquer prejuízo à ampliação da disputa, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, RETIFICANDO o Edital 05/16 para EXCLUIR A EXIGÊNCIA constante do **item 11.1 'j'**.

Não havendo alteração em elementos relativos à elaboração das propostas, dispensável a reabertura de prazo para apresentação das mesmas.

Porto Alegre, 08 de agosto de 2016.

Cauê Ardenghi Biedacha
Pregoeiro